



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211327 - SP (2025/0045352-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A M M
ADVOGADOS : RENATO KOGIKOSKI - SP065419
PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO - SP062974
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. PAGAMENTOS PARCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRORROGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.

3. Possível a renovação do decreto prisional após o cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses de conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos.

4. Recurso em *habeas corpus* conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211327 - SP (2025/0045352-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A M M
ADVOGADOS : RENATO KOGIKOSKI - SP065419
PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO - SP062974
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. PAGAMENTOS PARCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRORROGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.

3. Possível a renovação do decreto prisional após o cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses de conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos.

4. Recurso em *habeas corpus* conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por A. M. M., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão que decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de trinta dias. Inadimplência verificada. Executado que se limita a alegar impossibilidade financeira. Descabimento. Dificuldade financeira que não tem o condão de afastar legitimidade do decreto prisional. Ilegalidade inexistente. ORDEM DENEGADA" (e-STJ fl. 45).

Em sua razões, o recorrente alega que o não pagamento da obrigação alimentar decorre da alteração de suas condições financeiras.

Defende a existência de discrepância quanto ao valor do débito exequendo, na medida em que realizou pagamentos parciais.

Argumenta que já cumpriu prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias em abril 2023, tendo sido ilegalmente prorrogada a prisão por mais 30 (trinta) dias em outubro

de 2024 em virtude do mesmo débito.

Requer, liminarmente, a cessão dos efeitos do decreto prisional e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide o decreto constritivo.

Conforme se extrai do acórdão estadual, os requisitos à decretação da medida restritiva de liberdade foram devidamente observado:

"Extrai-se dos autos originários que o executado ingressou espontaneamente nos autos (fls. 29 da origem), sendo posteriormente intimado para pagamento do débito.

Apresentou justificativa, alegando excesso de execução e dificuldades financeiras de arcar com o valor devido (fls. 38/40), o qual restou rejeitado.

Houve apresentação de nova planilha de débito pelo exequente, com exclusão das parcelas anteriores a maio de 2023 e dos pagamentos já realizados, com oportuna intimação do executado para pagamento, que, contudo, permaneceu inerte.

Em seguida, após ser instado, o exequente requereu a decretação da prisão civil do paciente, tendo seu pedido sido encampado pelo Ministério Público (fls. 108 e 119 - autos nº 0006192-33.2023.8.26.0554).

Sobreveio a decisão fls. 173/174 na qual decretou-se a prisão do Executado, seguida de expedição de mandado de prisão civil, devidamente cumprido (fls. 220/223).

No caso concreto, sustenta o paciente que o inadimplemento não é voluntário e decorre da impossibilidade de adimplir com a dívida por incapacidade financeira, matéria que deve ser discutida pela via de revisional de alimentos, não em sede deste remédio constitucional de espaço cognitivo restrito.

Como é cediço, o único modo capaz de afastar o decreto de prisão seria a demonstração, pelo executado, de que teria quitado integralmente o valor cobrado. Contudo, não o fez.

O que se observa, em síntese, é a devida regularidade formal do procedimento, obediente ao devido processo legal" (e-STJ fl. 47).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, que seria indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o pagamento da verba alimentar fixada. Ressalta-se que eventual circunstância fática que poderia ensejar a alteração da obrigação alimentar deve ser discutida em ação própria, como a ação revisional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no RHC n° 158.720/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022 - grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS VENCIDAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 733, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, BEM COMO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR AMPLO REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo - enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O habeas corpus não se destina a análise de questões referentes à suposta nulidade do acordo homologado judicialmente, que estabeleceu a pensão alimentícia, tampouco acerca das condições financeiras do executado, por demandar amplo reexame de provas. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RHC n° 80.587/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017 - grifou-se)

Além disso, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, porquanto não há impedimento à prorrogação do decreto prisional após o cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o devedor de alimentos reiteradamente agir de modo negligente e desidioso para com sua obrigação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 718.488/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes.

2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão civil no mesmo processo.

3. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é possível o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

4. Ordem de Habeas Corpus denegada."

(HC nº 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 11/11/2014, DJe de 21/11/2014 - grifou-se)

Assim, por não se verificar ilegalidade manifesta, não é caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, conheço do recurso e, nesse extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 211.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0045352-0

Número de Origem:

00061923320238260554 10092921820198260554 20240001030229 22199521020248260000
61923320238260554 61923320238260554 10092921820198260554

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M M

ADVOGADOS : RENATO KOGIKOSKI - SP065419

PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO - SP062974

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025